



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4430/2025

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2025.

Processo nº. 0840802-28.2025.8.19.0001,
ajuizado por **P.P.D.S.**

Trata-se de demanda judicial com pleito de **consulta em cirurgia plástica - tumor de pele para realização da cirurgia micrográfica de Mohs** (Num. 234149186 - Pág. 6).

De acordo com documentos médicos (Num. 234153639 - Pág. 1; Num. 183238714 - Pág. 1), o Autor, 63 anos de idade, portador de cirrose hepática descompensada, foi submetido a transplante hepático em 22/02/2025, apresentando boa evolução, mas ainda faz uso de doses alta de imunossupressores, em recuperação funcional e de função hepática. Tem diagnóstico de **carcinoma basocelular no nariz**, sem **acompanhamento com dermatologia**, sendo solicitado **acompanhamento com urgência e liberado para procedimentos cirúrgicos minimamente invasivos a partir do terceiro mês de pós-operatório**.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a **tratamento cirúrgico**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Além disso, é interessante registrar que a conduta terapêutica será determinada pelo médico especialista (cirurgião) na **consulta especializada**, conforme a necessidade do Requerente.

Dante o exposto, informa-se que a **consulta em cirurgia plástica - tumor de pele** pleiteada está indicada ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 234153639 - Pág. 1; Num. 183238714 - Pág. 1).

Entretanto, no que tange ao pleito **cirurgia micrográfica de Mohs** cumpre informar que não consta prescrita tal cirurgia em documentos médicos acostados aos autos (Num. 234153639 - Pág. 1; Num. 183238714 - Pág. 1). Assim, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação da cirurgia micrográfica de Mohs (Num. 234149186 - Pág. 6), pois é de competência do médico assistente que acompanha o Autor a prescrição do tipo de procedimento cirúrgico necessário ao caso.

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, informa-se que a **consulta em cirurgia plástica - tumor de pele** pleiteada está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), assim como procedimentos cirúrgicos excisão e enxerto de pele (hemangioma, nevus ou tumor 04.01.02.004-5) e excisão e sutura de lesão na pele c/ plástica em z ou rotação de retalho 04.01.02.005-3, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitalares gerais e hospitalares especializados habilitados para a assistência oncológica.



Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pontuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou os sistemas de regulação **SISREG III** e **SER** e foi verificado:

- **SISREG** – inserção em **12 de abril de 2024**, código da solicitação 595267547, pela unidade solicitante Clínica da Família Waldemar Berardinelli AP 53, classificação de risco Amarelo – Urgência, para o procedimento **consulta em cirurgia plástica – tumor de pele**, com situação “**solicitação / negada / regulador**”.
 - ✓ Consta no histórico de observações:
 - em **12 de abril de 2024**, situação pendente, observação “*paciente foi ao dermatologista onde a mesma encaminhou para cirurgia com seguinte descrição: paciente com 02 lesão em dorso nasal compatíveis com cbc - a maior de 1cm de tamanho. encaminho para exérese*”.
 - em **17 de abril de 2024**, situação negada, justificativa “**Paciente deve ser inserido via SER**”.
- **SER** - inserção em **17 de abril de 2024**, ID 6507318, pela unidade solicitante Clínica da Família Waldemar Berardinelli AP 53, classificação de risco Amarelo – Prioridade 2, para o procedimento **ambulatório 1ª vez – neoplasias da pele (oncologia)**, com **agendamento para 26 de maio de 2025 às 08:00 no Hospital**

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 28 out. 2025.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “*ad referendum*” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Federal de Ipanema – HFI (Rio de Janeiro) e situação chegada não confirmada.
Consta no histórico da solicitação em 09 de julho de 2025: estado atual “*Chegada Não Confirmada*”.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa foi interrompida** no caso em tela.

Portanto, para acesso à **consulta em cirurgia plástica - tumor de pele** e consequente tratamento cirúrgico, **pelo SUS, sugere-se que o Assistido ou seu Representante Legal se dirija à Unidade Básica de Saúde** mais próxima de sua residência a fim de **requerer a sua inserção junto ao devido sistema de regulação**, e consequentemente, retomar o percurso da **via administrativa** e obter o devido encaminhamento.

Por fim, cumpre esclarecer que, em consulta ao nosso banco de dados, foram localizados os PARECERES TÉCNICOS/SES/SJC/NAT Nº 0732/2025 e Nº 2758/2025, respectivamente emitidos em 25 de fevereiro e 16 de julho de 2025, referentes ao processo nº 0821378-97.2025.8.19.0001, ajuizados pelo mesmo Autor – **P.P.D.S.**, nos quais constam como pleito **cirurgia de tumor de pele no Hospital Universitário Antônio Pedro**. Nos referidos Pareceres Técnicos, foram esclarecidos os aspectos relativos à indicação e à disponibilização no âmbito do SUS da **cirurgia de exérese de carcinoma basocelular**.

E no que se refere ao **questionamento** do Ministério Público sobre “***quanto à possibilidade de realização da cirurgia pleiteada em unidade pública de saúde, ou, conveniada ao SUS, além do Hospital Universitário Antônio Pedro***” (Num. 215314468 - Pág. 1), reitera-se que é **de competência médica** tal indicação. Nos documentos médicos previamente acostados aos autos (Num. 174322674 - Pág. 1 e Num. 174322677 - Pág. 1) o Autor, foi encaminhado à **especialidade de cirurgia plástica – tumor de pele**, para **exérese total das lesões com margens**, assim como **acompanhamento com dermatologia e liberado para procedimentos cirúrgicos minimamente invasivos** (Num. 234153639 - Pág. 1; Num. 183238714 - Pág. 1). **Não há menção à cirurgia de Mohs**.

Sendo assim, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de tal questionamento (Num. 215314468 - Pág. 1), pois é de **competência do médico assistente que acompanha o Autor a prescrição do tipo de procedimento cirúrgico necessário ao caso**.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02